



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.002078/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIS EDUARDO DE SENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.806,31 para saldo de imposto a pagar de R\$6.092,18.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

APRESENTOU RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IRPF. DOS SEG. EMITENTES:

- ANDRÉA CARVALHO

- DANIELE DE MORAES

APRESENTOU RECIBOS DE DESP. MEDICA REF AO ANO BASE 2007 EXERCÍCIO 2008 - ASSOC. CONG. DE STA. CATARINA

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/11/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 3/12/2008, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de novos recibos das despesas médicas, os quais preencheriam os requisitos legais.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 26/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PROVA

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/6/2011 (fl. 39), o contribuinte, em 19/7/2011 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/57, alegando, em apertado resumo, que:

- sua filha teria necessitado de tratamento com fonoaudiólogo, o que seria muito comum em crianças na idade da filha.

- as despesas não seriam expressivas, levando em conta que seriam atendimentos semanais, perfazendo um montante mensal de R\$200,00 ou de R\$50,00 por semana.

- as despesas com fisioterapia teriam sido em benefício próprio e teriam sido necessária em decorrência do exercício de sua profissão.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Embora o recurso tenha sido apresentado intempestivamente, como esclarecido no despacho de fl. 59, aplica-se ao caso o disposto na Portaria MF nº 23, de 2011, que suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB pelos

sujeitos passivos domiciliados no município de Petrópolis/RJ, entre outros. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Andrea Carvalho e Daniele de Moraes. Neste ponto, destaco que não foi impugnada a glosa da despesa informada de R\$1.085,00 com o CNPJ 60.922.168/0004-29.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Para fundamentar a glosa das despesas declaradas com as profissionais Andrea e Daniele, a autuação consigna que os documentos comprobatórios apresentados não atenderiam a legislação do IRPF.

Em sede de impugnação, o contribuinte juntou declarações emitidas pelas profissionais (fls.10/11).

O colegiado de primeira instância considerou a documentação apresentada insuficiente, tendo apontado os seguintes motivos para manutenção das glosas (fl.34):

Descrição específica dos serviços prestados ausentes (necessária face ao valor expressivo do tratamento)

Não apresentados documentos subsidiários para comprovar a necessidade ou efetiva prestação do serviço, tais como prescrição médica ou exames clínicos ou laboratoriais.

Não apresentados documentos que comprovassem o efetivo pagamento, considerado o valor expressivo da prestação

Quanto à descrição dos serviços prestados, entendo que os documentos juntados se revelam hábeis a comprovar que são despesas realizadas com fisioterapeuta e fonoaudióloga, que estão entre as profissões previstas em lei como dedutíveis. A lei não exige a descrição pormenorizada da cada tratamento realizado.

Quanto à exigência de comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação do serviço, venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando essas comprovações.

Entretanto, pelo que consta dos autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, considerando que os recibos apresentados estão de acordo com a legislação do IRPF, é de se reconhecer ao contribuinte o direito à dedução de despesas médicas no montante de R\$14.500,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$14.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez